



PeTce: 157
Cópia: 157

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bc914ab9-8d17-46a6-b47d-d664624b91da

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício nº 00037/2019 TCE-PE/GC07

Recife, 15 de março de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DE ITAENGA

CNPJ 11.097.250/0001-08

Rua 21 de Abril, 01 - CEP 55840-000

Lagoa de Itaenga/PE

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Em. 05-04-2019
Maria Amadelineu Gomes

Senhora Prefeita,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **77,84%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **144,15%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre/3º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc914ab9-8117-46a6-b47d-db64624b91da

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro